

cas, ouvido o Conselho de Ministros, determinar o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos de consumo em Lisboa a carne de gado bovino destinada ao abastecimento de forças militares.

§ único. Para que esta isenção se possa tornar efectiva é mister que a carne venha acompanhada de uma guia devidamente assinada e autenticada, designando a quantidade de carne e a força militar a que se destina.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António dos Santos Viegas*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:819

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.000\$ com aplicação a «Emolumentos do contencioso fiscal e técnico, nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e portaria de 30 de Setembro de 1911» e destinada a reforçar a verba de 3.000\$ descrita no capítulo 15.º, artigo 69.º do orçamento das despesas do dito Ministério para o ano económico de 1917-1918, adicionando-se à verba de 5.200\$, descrita no capítulo 1.º, artigo 14.º, do orçamento das receitas para o mesmo ano económico a quantia de 24.000\$, em que é avaliado o aumento na cobrança dos referidos emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:820

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 7.500\$, destinada a reforçar a verba de 25.000\$ descrita no capítulo 21.º, artigo 89.º, da despesa extraordinária do orçamento do dito Ministério do actual ano económico, substituindo-se a respectiva rubrica de «Amoedação de prata e níquel» pela de «Amoedação de prata, níquel e cobre».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:821

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão licenciados todos os reservistas da armada, chamados ao serviço pelo decreto de 9 de Março de 1916 e posteriores, sempre que assim o requeiram ou seja julgado conveniente.

Art. 2.º Serão licenciados os voluntários mandados alistar em virtude do decreto n.º 2:335, de 17 de Abril de 1916, sempre que o serviço permita, devendo-se começar pelos da 3.ª classe de comportamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:822

Tornando-se necessário assegurar os direitos das firmas bancárias das nacionalidades aliadas ou neutras que têm créditos sobre as mercadorias que faziam parte das cargas dos navios inimigos apresados pelo Governo Português; convindo, outrossim, salvaguardar quaisquer responsabilidades futuras para com os respectivos proprietários dessas mercadorias pela entrega delas às referidas firmas bancárias: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias provenientes dos navios inimigos requisitados, a que se refere o decreto n.º 2:350, de 26 de Abril de 1916, sobre que recaiam créditos de firmas bancárias ou vendedoras, de nacionalidade aliada ou neutra, poderão ser entregues directamente a estas firmas.

Art. 2.º A entrega das mercadorias a que se refere o artigo 1.º só poderá ser autorizada mediante a apresentação de certificados de garantia passados pelas respectivas Legações, em conformidade com o artigo 2.º do decreto n.º 3:246, de 13 de Julho de 1917, e em que se declare que os respectivos Governos tomam a seu cargo as liquidações das contas com os proprietários das mercadorias.

Art. 3.º Para a entrega das reclamações de mercadorias nas condições especiais dos artigos anteriores é concedido ainda um prazo de sessenta dias, a contar da data do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Ma-*